



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10845.007000/89-21

Sessão de 23 de março de 1993 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 112.801

Recorrente: ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPÉIS LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

R E S O L U Ç Ã O **Nº 301-895**

VISTOS, relatórios e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 1993.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nac.

VISTO EM:
SESSÃO DE: **08 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente), JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK,
MIGUEL CALMON VILLAS BOAS. Ausentes os Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES,
JOÃO BAPTISTA MOREIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 112.801 --- RESOLUÇÃO N. 301-895

RECORRENTE: ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório do Acórdão de fls. 87/92, que leio em sessão.

Devidamente cientificado da decisão desta eg. Câmara o Sr. AFTN, as fls. 94, retificou o Auto de Infração de fl. 01 e intimou o Contribuinte a apresentar impugnação.

A autuada, em petição de fls. 99, ratificou a impugnação de fls. 17/21.

A ação fiscal foi julgada procedente, em decisão que está assim ementada:

"Imposto de Importação - Isenção Fiscal.

Os benefícios do art. 1., inciso II, letra "b", do Decreto-lei 2438/88 e Portaria 290/87 aplicam-se exclusivamente ao produto intermediário. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção (CTN art. 111)."

Recorre a empresa a este egrégio Conselho, repetindo as razões do recurso antes apresentado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
Rec. 112.801
Res. 301-895

V O T O

Mister se faz saber-se qual o produto final exportado pela empresa e como o produto importado participou no processo de fabricação do produto final, melhor dizendo saber-se todas as etapas de fabricação do produto final.

Ressalte-se que, em momento algum no processo, ficou caracterizado as questões acima.

Diante do exposto, voto no sentido de ser o julgamento convertido em diligência para que se intime o contribuinte a esclarecer, com documentos o acima exposto, devendo o processo antes ser remetido ao AFTN atuante para requerer, se o quiser, esclarecimentos pertinentes ao ora discutido.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

Sandra Miriam de Azevedo Mello

lg1

SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora